



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (períodos 01.01.2014 a 20.02.2014 e 20.08.2014 a 16.11.2014) e Jonilton Fernandes Cordeiro (períodos 20.02.2014 a 19.08.2014 e 17.11.2014 a 31.12.2014); Wellington da Costa Assis (período 01.01.2014 a 16.11.2014) e Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares (período 17.11.2014 a 31.12.2014)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas dos chefes do Poder Executivo. Regularidade das contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00677/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, SRA. CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO** (períodos 01.01.2014 a 20.02.2014 e 20.08.2014 a 16.11.2014) e **JONILTON FERNANDES CORDEIRO** (períodos 20.02.2014 a 19.08.2014 e 17.11.2014 a 31.12.2014), **E DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SRS. WELLINGTON DA COSTA ASSIS** (período 01.01.2014 a 16.11.2014) e **FÁBIO ROBERTO TAVARES** (período 17.11.2014 a 31.12.2014), relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, na qualidade de ordenadores de despesas;
- b) julgar regulares as contas do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares e do Sr. Wellington da Costa Assis, na qualidade de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2014;
- c) aplicar multa pessoal a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 63,75 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

- d)** recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, bem como às normas contábeis, evitando a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de novembro de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04696/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Juazeirinho, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (períodos 01.01.2014 a 20.02.2014 e 20.08.2014 a 16.11.2014) e Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (períodos 20.02.2014 a 19.08.2014 e 17.11.2014 a 31.12.2014). Refere-se também à prestação de contas anual do Senhor Wellington da Costa Assis (período 01.01.2014 a 16.11.2014) e do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares (período 17.11.2014 a 31.12.2014), na qualidade de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 17.737 habitantes, sendo 9.553 habitantes urbanos e 8.012 habitantes rurais, correspondendo a 53,86% e 45,17% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 475/2013, estimando a receita em R\$ 36.331.107,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 27.248.330,25, equivalentes a 75% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 31.361.520,75, sendo 13,68% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 28.946.550,96, composta por 95,68% de Despesas Correntes, 4,32% de Despesas de Capital, sendo 20,33% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 3.042.202,71, equivalente a 12,55% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.406.867,82, está distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente, sendo R\$ 2.126.175,02 pertencente ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 171.484,88, correspondendo a 0,59% da Despesa Orçamentária Total;
8. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,86%;
9. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,91% e 19,21%, respectivamente;
10. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,03% da RCL;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 15.946.464,49 correspondentes a 52,08 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 16.388.301,37, correspondendo a 53,52% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 35,48% e 64,52%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
13. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

A Auditoria registra que, embora a Sra. Carleusa tenha exercido o cargo de Prefeita durante alguns meses, todos os empenhos registrados no SAGRES constam como ordenador de despesa o Sr. Jonilton. O Órgão Técnico entende que a Sra. Carleusa e o Sr. Jonilton são responsáveis solidários por todas as irregularidades referentes à Prefeitura, tendo por base o exposto no doc 60362/16, página 529, segundo o qual: "(...) de conformidade com o que prever a Lei Orgânica, a Constituição Estadual e consequentemente a Constituição Federal, o Senhor Vice-Prefeito, assumirá provisoriamente as funções de Chefe do Executivo Local, respondendo solidariamente por todos os atos inerentes ao Cargo".

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo e dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, em razão das quais os responsáveis foram citados e apresentaram defesas. A peça defensiva, relativa aos chefes do Poder Executivo, foi apresentada de forma conjunta, enquanto que a defesa do Fundo Municipal de Saúde foi tratada por gestor. Após análise, o Órgão de Instrução manteve as seguintes falhas:

I - De responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, e do Prefeito, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro

- 1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal**
- 2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício**

A defesa informa que os referidos instrumentos de planejamento foram aprovados e publicados de acordo com o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. Encaminha o PPA para análise e registra que a LDO já foi disponibilizada para a Auditoria.

A Auditoria mantém a falha tendo em vista que os prazos para envio da documentação a esta Corte não foram obedecidos.

- 3. Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 846.636,40, ao final do exercício**

Alega a defesa que o déficit decorre da existência de restos a pagar de exercícios anteriores, no passivo, no valor de R\$ 1.012.448,62. Acrescenta que se deve levar em consideração que o exercício em análise não é o último da gestão.

A Unidade Técnica entende que o déficit é relevante e que deve ser afastado, independentemente de ser o primeiro ou o último exercício da gestão.

- 4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 2.031.193,35**

O Órgão de Instrução, quando da análise da defesa, retifica o valor da falha de R\$ 2.560.072,29 para R\$ 2.031.193,35, acatando as alegações trazidas com relação a despesas que foram licitadas no exercício anterior.

- 5. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

No Relatório Inicial a Auditoria registra que foi apresentado apenas um projeto de lei, fixando a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, para a legislatura iniciada em 2013. Em razão da falta de comprovação da aprovação e publicação da lei, a Unidade Técnica considerou todos os pagamentos ao Prefeito e ao Vice-prefeito como sendo irregulares, no valor de R\$ 142.507,50, em favor do Sr. Jonilton F. Cordeiro e R\$ 60.000,00, pagos a Sra. Carleusa C. M. de Oliveira Raulino.

A defesa alega dificuldades, face da inexistência de transição administrativa entre as equipes de governo, em conseguir qualquer documento relativo ao período de 2009 a 2012. Traz cópias do Projeto de Lei e declaração do Presidente da Câmara Municipal informando de que não constava nos arquivos da Edilidade Municipal qualquer legislação do citado quadriênio.

O Órgão de Instrução entende que faltou à defesa apresentar os requerimentos administrativos e a competente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, conforme preceitua o art. 397 do novo Código de Processo Civil. Mantém, portanto, o entendimento inicial.

6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

O gestor informa que realizou corte nos cargos existentes, reduzindo o número de comissionados e alega que a contratação por excepcional interesse público deve-se ao fato dos cargos, que são vinculados a convênios federais, serem temporários.

A Auditoria considera a falha parcialmente sanada, pois, embora tenha havido redução no quantitativo de servidores temporários e expressivo aumento no quantitativo de servidores efetivos, ainda restou uma quantidade substancial de servidores temporários contratados pela Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde. Entende que alguns dos programas federais já estão perenizados, não tendo mais o caráter de transitoriedade.

7. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto

O Órgão de Instrução registrou empenhamento de despesas de pessoal no elemento "36 – Outros Serviços de Terceiros – PF", no qual deveriam constar apenas eventuais pagamentos a pessoas físicas.

A defesa alega que os gastos foram realizados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício e sem a caracterização de serviço continuado.

A Unidade Técnica ratifica que as despesas dizem respeito a serviços básicos, rotineiros e essenciais do Município, como: advogados, engenheiros, serviços administrativos, nutricionista, fiscal de obras, pedreiros, auxiliar de serviços gerais, vigilante, entre outros.

8. Omissão de valores da Dívida Fundada

A falha se refere à omissão de valores relacionados com Precatórios e Cagepa, totalizando R\$ 1.305.634,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

O defendente alega que foi constatado que não foi considerado um valor de R\$ 1.207.521,37, constante no ANEXO 16 – Dívida Fundada Interna, restando, ainda, uma diminuta diferença de R\$ 37.328,19, referente aos precatórios e de R\$ 60.784,79, correspondentes à CAGEPA, pois tais valores não chegaram a tempo de serem inseridos na PCA.

A Auditoria argumenta que não consta a anexação de documentos e/ou justificativas plausíveis, sendo os argumentos apresentados totalmente descabidos e insubsistentes.

9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal

O gestor apresenta como justificativa que, apesar de apenas 0,09% não terem sido creditados a título de duodécimo, os recursos repassados foram suficientes ao custeio das atividades do Poder Legislativo.

O Órgão Técnico de Instrução observa que a diferença percentual do repasse feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício pode até ser ínfima, mas que, financeiramente a quantia não repassada passa a ter relevância, pois equivale a R\$ 13.371,82.

10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição da previdência, no montante de R\$ 290.696,00

A defesa contesta o cálculo da Auditoria justificando que não foram levados em consideração: salário família, auxílio maternidade, 1/3 de férias, valores pagos no exercício de 2015. Com tais considerações, alega que o percentual que deixou de ser pago corresponde a 18,33%.

A Unidade Técnica entende que as alegações não possuem lastro probatório, que são insubsistentes. Informa que foram apresentados apenas 2 relatórios relativos a 2015, com alguns valores empenhados e supostamente pagos ao RGPS/PGPS, exercício 2014, de maneira que a Auditoria considera insuficientemente comprovados os recolhimentos previdenciários.

11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas

A Auditoria registrou uma diferença de R\$ 31.427,31 entre o valor declarado pela Prefeitura relativo a recolhimento ao INSS e o valor comprovado através de retenções na conta do FPM e dos comprovantes de pagamento de guias previdenciárias.

A defesa apresenta informações divergentes da Auditoria e conclui que a diferença relatada não confere e que a falha não deve incidir negativamente na prestação de contas.

A Unidade Técnica verificou que os anexos e justificativas apresentados pela Defesa não explicitam o que foi apontado pela Auditoria no Relatório Exordial, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

II - De responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares

12. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

A defesa não se pronunciou sobre a falha em tela, razão pela qual a Auditoria entende que se presumem verdadeiros os dados apontados no relatório inicial.

13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição da previdência, no montante de R\$ 118.731,51

O defendente alega que, se considerados os valores pagos em 2015, o percentual das contribuições recolhidas ao RGPS corresponde a 72,87%, enquanto que para o RPPS foi recolhido 100%.

O Órgão Técnico entende que a comprovação do recolhimento se dá através de guias próprias e/ou comprovantes de transferências financeiras. No caso em tela, foram apresentados apenas 2 relatórios relativos a 2015, com alguns valores empenhados e supostamente pagos ao RGPS/PGPS, exercício 2014, de maneira que a Auditoria considera insuficientemente comprovados os recolhimentos previdenciários.

III - De responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington da Costa Assis

14. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

A defesa não se pronunciou sobre a falha em tela, razão pela qual a Auditoria entende que se presumem verdadeiros os dados apontados no relatório inicial.

15. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto

O Órgão de Instrução registrou empenhamento de despesas de pessoal no elemento "36 – Outros Serviços de Terceiros – PF", no qual deveriam constar apenas eventuais pagamentos a pessoas físicas.

A defesa alega que os gastos foram realizados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício e sem a caracterização de serviço continuado.

Reiterando o entendimento já exposto, a Unidade Técnica ratifica que as despesas dizem respeito a serviços básicos, rotineiros e essenciais do Município, como: advogados, engenheiros, serviços administrativos, nutricionista, fiscal de obras, pedreiros, auxiliar de serviços gerais, vigilante, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

16. Ausência de documentos comprobatórios de despesas

A Auditoria registrou uma diferença de R\$ 84.229,10 entre o valor declarado pelo Fundo Municipal de Saúde relativo a recolhimento ao INSS e o valor comprovado através de retenções na conta do FPM e dos comprovantes de pagamento de guias previdenciárias.

A defesa apresenta informações divergentes da Auditoria e conclui que a diferença relatada não confere e que a falha não deve incidir negativamente na prestação de contas.

A Unidade Técnica verificou que os anexos e justificativas apresentados pela Defesa não explicitam o que foi apontado pela Auditoria no Relatório Exordial, ratificando os cálculos anteriormente apresentados. De acordo com a Auditoria, o FMS declarou ter recolhido ao INSS R\$ 337.825,12, sendo: Salário Família + Salário Maternidade: R\$ 6.081,56, Consignações: R\$ 109.723,79 e Empenhos em favor do INSS: R\$ 234.182,89. A Unidade Técnica comprovou pagamento de apenas R\$ 253.526,02.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Juazeirinho, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, relativas ao exercício de 2014;
- 2. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Vice-Prefeito Jonilton Fernandes Cordeiro, no exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal na ausência da titular licenciada
- 3. IRREGULARIDADE** da prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Srs. Fabio Roberto de Araújo Tavares e Wellington da Costa Assis, analisadas neste ato em conjunto;
- 4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 5. APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores epigrafados, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 6. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, solidariamente, no valor de R\$ 31.427,31, em virtude de ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- 7. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Wellington da Costa Assis, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 84.299,10;
- 8. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 9. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 10. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

I - De responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, e do Prefeito, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro

No tocante ao não encaminhamento a esta Corte de Contas dos instrumentos de planejamento PPA e LDO, observou-se que os prazos não foram cumpridos, embora tenha havido a devida publicação. Recomenda-se, portanto, à administração municipal que observe os prazos de envio dos referidos instrumentos a este Tribunal, evitando entraves aos trabalhos de fiscalização.

O déficit financeiro, correspondente a R\$ 846.636,40, não compromete a gestão financeira municipal, representando apenas 2,70% da receita orçamentária.

Com relação às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, o valor considerado após análise da defesa apresentada corresponde a R\$ 2.031.193,35. Há, porém, um equívoco, quando da análise de defesa, no somatório das despesas consideradas licitadas. A Auditoria não acolheu as justificativas relacionadas ao Posto diesel São José (R\$ 63.294,67) e aceitou as alegações relacionadas à Casa Nova Distribuidora Ltda, no valor de R\$ 98.458,08. O valor da irregularidade seria então R\$ 1.996.029,54. No entanto, algumas considerações são pertinentes. O valor de R\$ 540.000,00, relativo a serviço de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo, é objeto do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2013. Apesar de constarem os aditivos de prazo, a Auditoria manteve a falha em razão da ausência da motivação para dilatação do prazo. A justificativa, entretanto, encontra-se no próprio termo aditivo, e se refere a natureza contínua do serviço de limpeza pública, que não pode sofrer interrupção. O Relator acolhe as despesas como devidamente licitadas. Com relação às despesas cujo valor extrapola minimamente o limite de licitação, no montante de R\$ 195.921,34, acato os argumentos apresentados pela defesa. Neste rol de despesas, encontram-se gastos com peças de veículos junto a diversos fornecedores, que individualmente estão dentro do limite de dispensa, e que foram realizados durante o exercício para veículos diversos, comportando, portanto, objetos diversos. Essas despesas somam R\$ 53.682,77. Outros gastos correspondem a material esportivo, serviços de transporte de estudantes, transporte de mudança para pessoas carentes, etc. Com essas considerações, o montante de despesas não licitadas corresponde a R\$ 1.260.108,20, que representa 4,35% da despesa orçamentária do exercício.

No que tange à remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, o Órgão de Instrução considerou como excesso toda a remuneração recebida, tendo em vista que não foi apresentada lei fixando valores para o prefeito e para o vice-prefeito. Quanto a esse aspecto, embora conste apenas projeto de lei fixando as remunerações, constata-se pelo documento apresentado que houve a aprovação do referido dispositivo ainda no exercício de 2012, estando a remuneração recebida dentro do valor fixado. O Relator entende que não cabe imputação pelo valor recebido a título de remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

Quanto à contratação de pessoal, deve-se observar o disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal. A prefeitura já realizou corte de servidores temporários, aumentando o número de efetivos. Cabe, portanto, recomendações para que se dê prosseguimento a uma gestão de pessoal que priorize a realização de concurso público quando do ingresso de servidores.

Concernente à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto e omissão de valores da Dívida Fundada, as falhas comprometem a apresentação de demonstrativos contábeis, dificultando o trabalho da Auditoria, fato que enseja recomendações à administração Municipal e ao setor de contabilidade competente para que adotem providências evitando a repetição das inconsistências.

No que se refere ao repasse ao Poder Legislativo, o valor repassado a menor corresponde a 0,09%. O Relator entende que a inconsistência não macula as contas da gestão. Entretanto, recomenda-se que não se incorra na mesma falha em exercícios futuros.

Quanto às contribuições previdenciárias, a Auditoria constatou, em sua estimativa, valor não recolhido apenas com relação ao Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$ 290.696,00. Dados o caráter estimativo dos cálculos e o fato de que o valor representa 27,76% do total estimado, o Relator entende que a falha não tem o condão de macular as contas em análise.

No que diz respeito à ausência de documentos comprobatórios, conforme registrado, a Auditoria constatou uma diferença correspondente a R\$ 31.427,31. Quanto ao valor declarado como recolhimento, a Auditoria considerou as consignações informadas no Balanço Financeiro, correspondentes a R\$ 246.658,26, mais a despesa empenhada e paga ao INSS (R\$ 816.644,35), subtraindo o montante relativo ao Salário Família e Maternidade (R\$ 25.176,93), o que totalizou R\$ 1.038.125,68. No que se refere às comprovações da Auditoria, foi considerado o valor de R\$ 314.825,47, relativo à Retenção na Conta do FPM, e R\$ 691.872,90, referentes ao somatório das comprovações das despesas elencadas no Doc. 15122/16, totalizando R\$ 1.006.698,37. A Unidade Técnica listou ainda, no Doc. 59121/16, guias sem comprovação. Alguns aspectos, no entanto, merecem registro. Inicialmente, observa-se que o rol das despesas listadas pela Auditoria, entre as comprovadas e aquelas consideradas como não comprovadas, não corresponde ao total das despesas com o INSS. Outro aspecto diz respeito a despesas tidas como não comprovadas, sobretudo em 10 de dezembro, tendo em vista que as Guias de Previdência Social – GPS não apresentam autenticação do pagamento, mas que se encontram amparadas na retenção efetivada na conta do FPM, na referida data. Os mesmos tipos de inconsistências ocorrem com as despesas extra-orçamentárias. Diante dessas constatações, o Relator não encontra respaldo, nos dados apresentados pela Unidade Técnica, para responsabilização dos gestores, afastando, portanto, a falha em comento.

II - De responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares

Quanto à contratação de pessoal e às contribuições previdenciárias, mantenho o entendimento exposto relativo ao ex-Chefe do Executivo Municipal. As eivas não possuem o condão de macular as contas em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04696/15

III - De responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington da Costa Assis

No que tange à contratação de pessoal e à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, já foi proferido entendimento acerca da matéria.

No que diz respeito à ausência de documentos comprobatórios, reitero as considerações efetuadas no que se refere aos gestores da prefeitura. Há inconsistências nos cálculos da Auditoria que não respaldam responsabilização aos gestores.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de **Juazeirinho**, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (períodos 01.01.2014 a 20.02.2014 e 20.08.2014 a 16.11.2014) e do Prefeito, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (períodos 20.02.2014 a 19.08.2014 e 17.11.2014 a 31.12.2014), relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, na qualidade de ordenadores de despesas;
- c)** julgue regulares as contas do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares e do Sr. Wellington da Costa Assis, na qualidade de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2014;
- d)** aplique multa pessoal a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 63,75 UFR/PB, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e)** recomende à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, bem como às normas contábeis, evitando a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2017

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 15:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 09:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL